

1 - DA LEGITIMIDADE

Inferre-se ao Município a *legitimatío ad causam* decorrente do artigo 23, I, da *Lex Fundamentalís, in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Destarte, verifica-se que por disposição legal, esta o Alcaide Municipal, investido da relevante função de defesa dos bens, direitos e ações, pertencentes ao ente federativo em questão, assim, restando patente o legítimo interesse do mesmo em figurar no pólo ativo da presente ação.

Quanto ao *legitimatío ad processum*, mister observar o que dispõe a Carta Magna, artigo 129, III, e seu § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de

2012 04 11

terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Por conseguinte, a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos, estatui:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;(...).

Quanto a legitimidade ativa, se faz, oportuno, colacionar o entendimento de José Armando da Costa:

"A pessoa jurídica interessada interporá os pleitos judiciais referidos (ação principal ou cautelar preparatória) por intermédio de suas respectivas procuradorias..." (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília Jurídica, p.150).

Destarte, resta, inequivocamente, demonstrada a legitimidade do Município, bem como, a do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o pólo ativo da presente lide.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº. 8.429/92 dispõe sobre os ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, preconizando em seu artigo 1º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

No artigo 2º, o referido diploma legal, define o AGENTE PÚBLICO, para os efeitos da aplicação da lei, do qual vejamos:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso vertente, o Ex-Prefeito para cumprimento do que dispõe a Lei nº. 8.429/92, é considerado agente público, sendo então passível de punição, por ser ímprobo no trato com a coisa pública, deixando de prestar contas quando devia fazê-lo

Ultrapassada tal questão, passa-se a discorrer sobre os fatos e a adequação dos mesmos às fatispécies legais, demonstrando-se por fim, a prática de atos de improbidade administrativa.

[Handwritten signature]
2017

III - DOS FATOS

31

SECRETARIA
Fls. 07
Rub. A

O Requerido, na presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, foi eleito Prefeito de São Félix do Araguaia, exercendo seu mandato político pelo período de 01/01/2009 à 31/12/2012.

Nesse período de mandato político o Requerido firmou convênio com a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE MATO GROSSO - SEDTUR - convênio nº. 037/2012/SEDTUR, tendo por objetivo o repasse financeiro para a realização da "Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praia do Araguaia", cuja execução deveria observar o plano de trabalho aprovado, extrato anexo (doc. 01).

A execução do convênio consistiria em promover a TEMPORADA DE PRAIA 2012, contratação de 02 (duas) bandas, promover o circuito de praia do Araguaia, contratação de Disc Jockey (DJ) na animação circuito de praia do Araguaia, pagamento de 40 diárias de hospedagem para equipe de apoio do circuito de praias do Araguaia, oferecer 80 refeições para a equipe de apoio do circuito de praias do Araguaia, aquisição de 400 (quatrocentas) unidades de água mineral, aquisição de 04 (quatro) banner, contratação de 16 (dezesseis) banheiro químico, confecção de 20 (vinte) placas de sinalização educativa, confecção de 40 (quarenta) cesto de lixo com pintura artesanal e premiação da "garota circuito de praias do Araguaia".

Entretanto, o Requerido agiu de forma improba tendo em vista que as prestações de contas, do referido convênio não foram prestadas até o presente momento, desrespeitando o contrato firmado, desrespeitando o parágrafo 2º, VIII do Contrato. Em análise dos documentos relativos ao convênio, a DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia ao tentar efetuar a prestação de contas do referido convênio constatou (doc. 02) que:



1. Houve divergência no cronograma do Plano de Aplicação de Recursos em razão de que o valor destinado ao pagamento da premiação Garota Circuito Praia no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) foi gasto com outras despesas e não há nos autos do convênio o processo de pagamento para a despesa "Garota Circ. Praia";
2. Que o valor de R\$400,00 destinado a aquisição de água foi gasto com outra despesa, não constando qualquer pagamento relativo a este item;
3. Que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) destinado a contratação de DJ, pessoa física, foi constatado o gasto com serviços de terceiro pessoa jurídica, não havendo previsão de gasto com pessoa jurídica no contrato e no sistema SIGCON;
4. Que o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foi gasto sem processo licitatório, em desacordo com a lei 8.666/93 e termo de Convênio.
5. Não houve o depósito da contrapartida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o gasto relativo ao mesmo, conforme plano de trabalho e termo de convênio.

A omissão pela não prestação de contas à SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, pelo ex-gestor, aqui réu, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, dos valores repassados ao município de São Félix do Araguaia - MT, então sob sua gerência,

e/ou insuficiência da prestação de contas, passa a figurar em cadastro de inadimplência.



Diante destes fatos, não resta, outra alternativa ao Município, mormente, em face do Princípio da Indisponibilidade, que orienta a Administração Pública, promover a competente ação, visando o ressarcimento dos danos causados ao erário, se houverem.

IV - DO DIREITO

A Constituição Federal, no seu artigo 37 "Caput", prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

O ato praticado pelo Requerido da presente ação, vai contra todos os princípios básicos da Administração pública.

A Lei nº. 8.429/92 define quem pode ser abrangido pela mesma, no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de

Handwritten signature and date: 02/02/97



empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei."

E ainda prevê no artigo 2º:

"Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Assim como citado, os agentes públicos devem em toda sua atividade funcional, estarem sujeitos ao mandamento da lei, e às exigências do bem-comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal

O administrador público tem o dever não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu *mister*. Essa obrigação é prevista não apenas em textos legais, mas também na própria Constituição Cidadã, que assim dispõe no parágrafo único do art. 70, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,

[Handwritten signature]
20 02

quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária"

A simples ausência de prestação de contas dificulta, e muitas vezes impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinaram, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Isto se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que cada centavo foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente. A legislação, ao atribuir ao administrador a obrigação de demonstrar onde foram aplicados os recursos, inverteu o ônus da prova - devendo o agente público, em consonância com o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, justificar o correto e regular emprego do montante repassado.

Assim, a conduta ilícita empreendida pelo réu esta devidamente tipificada na Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, caput, e art. 11, VI, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação

SEDTUR
Fls. 12
Rub. 4

dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

As sanções aplicáveis *in casu*, portanto, estão previstas no art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece o seguinte:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

[Handwritten signature]
2008/09

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Em obediência aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da proporcionalidade (que é implícito, mas amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência), caberá a esse juízo aplicar ao requerido as sanções que entender adequadas, dentre as previstas nos art. 12, II e III, da Lei da Improbidade Administrativa.

V - DA LIMINAR PLEITEADA

Mister, se faz a necessário pleitear LIMINAR, com fito de impedir que o MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA continue a sofrer restrições pela omissão na prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso -SEDTUR-.

Conquanto o município autor esteja inadimplente e, por isso mesmo, impedido de receber recursos financeiros decorrentes de programas federais e estaduais, não nos parece legítimo penalizar, de logo, toda a sua população com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações essenciais por conta de omissão imputada ao ex-gestor do ente municipal, uma vez que

[Handwritten signature]
2013



contra este, em princípio, é que devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Nesse sentido a Lei 10.522/2002, em seu art. 26, suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, também já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Todas as medidas legais já foram tomadas contra o ex-gestor, inclusive as competentes ações visando o ressarcimento aos cofres públicos.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu a exigência de apresentação de balanço orçamentário pela Administração Pública (art. 52, I), demonstrativo contábil integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), tratando-se de instrumento de transparência, controle e

[Handwritten signature]
20 03

fiscalização da administração pública, razão por que afastar essa exigência seria *contra legem*.



Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01. 1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN. 2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário. 3. Segurança concedida. (MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO. 1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação. (...). 3. Agravo desprovido. (AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

Neste particular, a liminar, encontra amparo nas suas prerrogativas *Fumus boni iuris e periculum in mora*, para

assegurar ao município a SUSPENSÃO DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE S.F. ARAGUAIA DE VERBAS ESTADUAIS, EM RAZÃO DE REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÕES, TAIS COMO SIGCon, CADIN, etc, de verbas públicas destinadas à execução de ações de educação, saúde, assistência social, ações sociais e ações em faixa de fronteira, o que se requer desde já.



VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência:

- Seja LIMINARMENTE retirado o nome do Município de S.F.A - MT do cadastro de inadimplentes diante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso -SEDTUR- referente ao convênio 37/2012/SEDTUR antes mesmo da apresentação da contestação do Requerido.

- A intimação do requerido para se manifestar acerca da petição inicial (art. 17, §7º, Lei nº 8.429/92), após o que receba a presente ação de improbidade e determine a citação do réu no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, apresentar resposta e acompanhar a ação até seus posteriores termos, sob pena de revelia, bem como a intimação do Estado, por meio de sua Procuradoria, para manifestar interesse em integrar a lide no pólo ativo, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos para condenar o demandado nas penas do art. 12, II e III (ressarcimento integral do dano - R\$47.400,00 -, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos), da mesma Lei, ressarcindo o erário em R\$47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais) gerido de forma indevida, acima demonstrado, e outros valores apurados no curso do processo.

- A citação do Ministério Público Estadual para atuar no processo com fiscal da lei, como assim determina o art. 17, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena de nulidade processual.

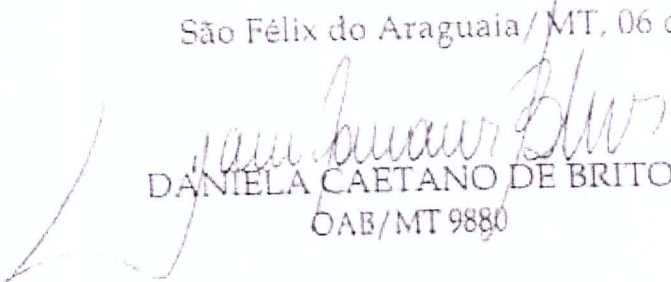
- Seja requisitada junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso, toda documentação referente aos repasses, prestações de contas e documentação faltante do convênio 037/2012.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, requerendo de logo seja requisitado ao Banco do Brasil S/A, agência 1135-5 do Município de São Félix do Araguaia/MT, para apresentar o extrato da conta vinculada 21.342-X.

Dá-se a causa, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

São Félix do Araguaia/MT, 06 de maio de 2013.


DANIELA CAETANO DE BRITO
OAB/MT 9880

2013 05 11

SEDTUR	
Fis.	18
Rub.	7

URGENTE - URGENTÍSSIMO

Assunto: Exclusão da Inadimplência do Município

CÓPIA

Senhora Secretária de Estado

Por meio do presente, nos termos na Instrução Normativa n. 05/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vimos comunicar a interposição da AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o gestor que causou a inadimplência ao nosso município junto à SEDTUR - Autos 936-40.2013.811.0017 em trâmite na 2ª. Vara da Comarca de São Félix do Araguaia-MT (doc. em anexo).

Conforme redação da citada Instrução Normativa, temos que:

Art. 5º. É vedado:

§2º. - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se estiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente (grifei).

Data: 10/05/2013 16:13

Protocolo n.: 241416/2013

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO

Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO RI
Assunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS
Resumo: OFICIO N. 065/2013. ASSUNTO: EXCLUSÃO DA INADIMP
LENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT - INST

Sector : PROTOCOLO



Volume: 1 de 0

Handwritten initials and date: 10/05/2013

Assim, devidamente amparado pela legislação citada, friso ainda que comunicarei semestralmente o prosseguimento da Ação e seu andamento.

SEDTUR
Fls. 19
Rub. 8

Dessa forma, nos termos do dispositivo acima inscrito e em face da documentação anexa, venho **REQUERER** a ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL contra o gestor público que causou a inadimplência e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo "diversos responsáveis". liberando o Município de São Félix do Araguaia para receber novas transferências, mediante a SUSPENSÃO DA INADIMPLÊNCIA.

Espero que as medidas adotadas sejam tomadas com a **URGÊNCIA** que o caso requer, no sentido do Município **não ser prejudicado na sua relação com os Órgãos Federais da União responsáveis pelas liberações de transferências Governamentais.**

Nesses termos, solicitamos que sejam atendidas as medidas aqui requeridas (suspensão da inadimplência e abertura de tomada de contas especial), por determinação de Vossa Excelência.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia

Ilma. Sra.

APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA

MD. SECRETÁRIA DE ESTADO DE TURISMO

200 04 1

Correio

Jq 82 049 507 2 BR

**DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E
PRESTAÇÃO DE CONTAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO
ARAGUAIA-MT
AV. ARAGUAIA, 248 - CENTRO
SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA MT
CEP: 78670 000**



RELATÓRIO FINANCEIRO FINAL

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC
Convenente: Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia
Convênio nº: 037/2012 – “Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praias do Araguaia”
Valor Total do Convênio: R\$ 100.000,00
Valor do Concedente: R\$ 90.000,00
Valor da Contrapartida: R\$ 10.000,00
ASSINATURA: 04/06/2012 - **PUBLICAÇÃO:** 05/07/2012 - **VIGÊNCIA:** 25/03/2013

Após reanálise da documentação referente Prestação de Contas encaminhada através dos processos 271321/2012, 268297/2013, 287446/2013, 471369/2013, 630560/2013, 196981/2014 e 200832/2014, referente ao Termo de Convênio nº 037/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia** e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico/SEDEC – MT, para “**Temporada de Praia 2012 e Circuito de Praias do Araguaia**”, constatou-se o seguinte:

Os recursos foram transferidos em

A Prestação de Contas foi apresentada em 04/06/2013 através do Processo 287446/2013, intempestivamente, analisada pelo Núcleo Sistêmico e com falta de documentos, o que gerou as Notificações 407/2013 de 08/10/2013 e 463/2013 de 11/12/2013.

Respondeu através do processo 630560/2013 de 13/11/2013 cujas justificativas foram consideradas insuficientes, com falta de documentos e falhas na execução física.

Reencaminhou novos documentos através do processo 200832/2014 de 10/04/2014, cuja análise gerou o Despacho do então Secretário Jairo Pradela, para aguardar a juntada de documentos e manifestação sobre a abertura de Tomada de Contas Especial.

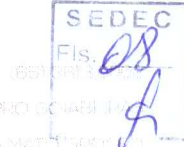
Considerando que a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, através de sua Gestora SOLICITOU Abertura de Tomada de Contas Especial e encaminhou cópia do processo contra o ex-gestor através do processo 196981/2014 de 09/04/2014.

Considerando as notificações emitidas e os documentos apresentados, emitidos o presente Relatório Financeiro Final, com as seguintes conclusões:

- 1) Convenente foi notificado a apresentar documentos relativos ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2012, apresentado através do processo 287446/2013, folhas 134/135;
- 2) Convenente foi notificado a apresentar documentos relativos ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2012, contudo os documentos apresentados não respondem a notificação;



- 3) Convenente foi notificado a apresentar 02 propostas válidas, relativas à NF 0080 (fl 32 processo 287446/2013), em reanálise dos documentos, constata-se que foram apresentadas 03 propostas válidas;
- 4) Convenente foi notificado a apresentar documentação pertinente à Dispensa de Licitação das NF's 1893, 16465, 00080, 00079, 00030 e 120 (fls 23, 54, 32, 42, 72 e 81 processo 287446/2013), contudo não apresentou os documentos solicitados;
- 5) Convenente foi notificado a apresentar comprovante de recolhimento de INSS na contratação de Rosimeire de Aquino Manedes, NF 16465 (fl 54 processo 287446/2013), dispensado conforme orientação da Controladoria Geral do Estado, conforme Formulário de Orientação Técnica nº 1331/2015, em anexo;
- 6) Convenente foi notificado a devolver o valor referente ao saldo do convênio, com atualização monetária, efetuou a devolução no valor de R\$ 831,78 (fl 38 processo 630560/2013);
- 7) Convenente foi notificado a devolver a importância de **RS 2.305,32** referente à NF 0079 (fl.42 processo 287446/2013), referente à divergência nos valores orçados e executados, contudo em reanálise dos documentos, verificamos que os valores executados estão de acordo com o orçado, sendo a divergência causada pela quantidade de placas contratadas, desta forma desconsidera-se esse valor para devolução;
- 8) Convenente foi notificado a devolver a importância de **RS 5.000,00** relativo à NF 030 (fl. 72 processo 287446/2013), em virtude do remanejamento sem autorização do concedente de despesa com Pessoa Física e paga à Pessoa Jurídica, em desacordo com o art. 21, § 2º da INC 003/2009;
- 9) Convenente foi notificado a devolver a importância de **RS 7.400,00** relativo a previsão no Plano de Trabalho de **Premiação Garota Circuito das Praias e Água Mineral**, sem comprovação na prestação de contas e remanejamento sem autorização do concedente de despesa com Premiações e paga à Pessoa Jurídica, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC 003/2009;
- 10) Convenente foi notificado a devolver a importância de **RS 9.904,31** relativo à contrapartida não aportada à conta corrente do convênio, proporcional aos gastos executados, em desacordo com a Cláusula 5ª, § 2º, ítem "V" do Termo de Convênio e o art. 43, § 1º da INC 003/2009;



11) Conveniente foi notificado a devolver a importância de **R\$ 25.000,00** relativo à NF 0120 (fl. 81 processo 287446/2013), sem o devido processo licitatório, em desacordo com o art. 23 da INC 003/2009 e Lei 8.666/93.

Os valores notificados para devolução totalizam **R\$ 49.609,63**, que atualizados através da portaria nº 098/2017-SEFAZ, totalizam o montante de **R\$ 100.024,82 (cem mil, vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

Os valores supra mencionados deverão ser devolvidos ao Concedente através da geração de DAR-1 Aut, com o código de tributo 2902-RESTITUIÇÃO CONVENIO CONCEDIDO-SEDEC, conforme orientação em anexo e quadro demonstrativo abaixo:

Data da Concessão:		18/12/2012
Data base da CM/Juros:		18/12/2012
a	Valor Original	R\$ 49.609,63
b	Índice CM:	1,2958
c	Índice Juros:	0,5400
d	Valor da CM (a x b)	R\$ 13.697,22
e	Valor com CM (a + d)	R\$ 63.306,85
f	Valor juros (e x c)	R\$ 36.717,97
g	Valor total a ser ressarcido (e + f):	R\$ 100.024,82

Nota: De acordo com a Portaria Nº 098/2017-SEFAZ

Valor Original	Liberação do Recurso	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado a devolver
R\$ 49.609,63	18/12/2012	R\$ 13.697,22	R\$ 36.717,97	R\$ 100.024,82

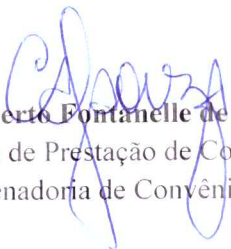
Considerando que os valores foram pagos aos prestadores de serviço e que há prejuízo ou dano ao Erário, e que houve a apresentação parcial dos documentos notificados, contudo sua justificativa não atende o disposto na Instrução Normativa Conjunta 003/2009 e não foram devolvidos os respectivos valores utilizados indevidamente.



SUBC
Fis. 09
f

Considerando que há Relatório Técnico atestando que a Execução do Objeto do Termo de Convênio foi Insatisfatória e existindo inconsistências financeiras na Prestação de Contas conforme determina o Art. 40, I da INC Seplan/Sefaz/CGE 003/2009, recomenda-se a Abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2017


Carlos Alberto Fontanelle de Souza
Gerência de Prestação de Contas
Coordenadoria de Convênios

Ato: **Portaria**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
162/2017	15-09-2017	25-09-2017	10	25/09/2017	1º/10/2017

Ementa: **Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.**

Assunto: **Atualização Monetária UPF/MT**

Alterou/Revogou:
Alterado por/Revogado por:
Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:**PORTARIA Nº 162/2017-SEFAZ**

Divulga coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais, bem como o valor atualizado da UPF/MT vigente no período, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais, ouvido o SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA;

CONSIDERANDO a necessidade de se divulgarem os coeficientes aplicáveis para correção monetária dos débitos fiscais, determinados em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, nos termos da legislação específica vigente, pertinente aos tributos estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º O cálculo da correção monetária dos débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, será efetuado, a partir de 1º de outubro de 2017, de acordo com os coeficientes da tabela em anexo.

Art. 2º Os débitos fiscais, não integralmente pagos no vencimento, serão acrescidos, a partir do mês de novembro/95 até junho/2003, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 3º A partir do mês de outubro de 2017, o valor da UPF/MT, corrigido monetariamente, corresponderá a R\$ 126,31 (cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E .

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2017.

GUSTAVO PINTO COELHO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ÚLTIMO ALMEIDA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA
(Original assinado)

TABELA PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E DOS JUROS DE MORA
VIGENTE PARA O PERÍODO DE 01/10/2017 A 31/10/2017

		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2000	C.M.	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485	3,6485
	JUROS	230,89	229,44	227,99	226,69	225,20	223,81	222,50	221,09	219,87	218,58	217,36	216,16
2001	C.M.	3,3075	3,2827	3,2666	3,2554	3,2297	3,1936	3,1797	3,1337	3,0840	3,0563	3,0448	3,0012
	JUROS	214,89	213,87	212,61	211,42	210,08	208,81	207,31	205,71	204,39	202,86	201,47	200,00
2002	C.M.	2,9787	2,9732	2,9677	2,9623	2,9591	2,9385	2,9062	2,8566	2,7991	2,7347	2,6643	2,5567
	JUROS	198,55	197,30	195,93	194,45	193,04	191,71	190,17	188,73	187,35	185,70	184,16	182,42
2003	C.M.	2,4156	2,3521	2,3022	2,2662	2,2292	2,2202	2,2350	2,2507	2,2551	2,2413	2,2179	2,2083
	JUROS	180,45	178,62	176,84	174,97	173,00	172,00	171,00	170,00	169,00	168,00	167,00	166,00
2004	C.M.	2,1978	2,1847	2,1674	2,1441	2,1244	2,1003	2,0701	2,0437	2,0206	1,9945	1,9850	1,9745
	JUROS	165,00	164,00	163,00	162,00	161,00	160,00	159,00	158,00	157,00	156,00	155,00	154,00
2005	C.M.	1,9584	1,9483	1,9419	1,9341	1,9152	1,9055	1,9103	1,9189	1,9267	1,9420	1,9445	1,9323
	JUROS	153,00	152,00	151,00	150,00	149,00	148,00	147,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00
2006	C.M.	1,9260	1,9246	1,9108	1,9119	1,9206	1,9203	1,9130	1,9002	1,8970	1,8892	1,8848	1,8696
	JUROS	141,00	140,00	139,00	138,00	137,00	136,00	135,00	134,00	133,00	132,00	131,00	130,00
2007	C.M.	1,8590	1,8541	1,8462	1,8420	1,8380	1,8354	1,8324	1,8277	1,8210	1,7960	1,7752	1,7620
	JUROS	129,00	128,00	127,00	126,00	125,00	124,00	123,00	122,00	121,00	120,00	119,00	118,00
2008	C.M.	1,7437	1,7185	1,7016	1,6951	1,6834	1,6648	1,6340	1,6037	1,5859	1,5920	1,5863	1,5692
	JUROS	117,00	116,00	115,00	114,00	113,00	112,00	111,00	110,00	109,00	108,00	107,00	106,00
2009	C.M.	1,5681	1,5750	1,5749	1,5769	1,5902	1,5896	1,5868	1,5919	1,6021	1,6007	1,5967	1,5973
	JUROS	105,00	104,00	103,00	102,00	101,00	100,00	99,00	98,00	97,00	96,00	95,00	94,00
2010	C.M.	1,5962	1,5980	1,5820	1,5649	1,5551	1,5440	1,5201	1,5150	1,5117	1,4952	1,4790	1,4639
	JUROS	93,00	92,00	91,00	90,00	89,00	88,00	87,00	86,00	85,00	84,00	83,00	82,00
2011	C.M.	1,4411	1,4356	1,4217	1,4082	1,3997	1,3927	1,3925	1,3944	1,3951	1,3866	1,3763	1,3708
	JUROS	81,00	80,00	79,00	78,00	77,00	76,00	75,00	74,00	73,00	72,00	71,00	70,00
2012	C.M.	1,3649	1,3671	1,3630	1,3621	1,3545	1,3408	1,3287	1,3196	1,2999	1,2833	1,2721	1,2761
	JUROS	69,00	68,00	67,00	66,00	65,00	64,00	63,00	62,00	61,00	60,00	59,00	58,00
2013	C.M.	1,2729	1,2645	1,2606	1,2581	1,2542	1,2550	1,2510	1,2415	1,2398	1,2341	1,2176	1,2100
	JUROS	57,00	56,00	55,00	54,00	53,00	52,00	51,00	50,00	49,00	48,00	47,00	46,00
2014	C.M.	1,2066	1,1983	1,1935	1,1835	1,1662	1,1610	1,1662	1,1736	1,1801	1,1794	1,1792	1,1723
	JUROS	45,00	44,00	43,00	42,00	41,00	40,00	39,00	38,00	37,00	36,00	35,00	34,00
2015	C.M.	1,1590	1,1547	1,1470	1,1409	1,1273	1,1170	1,1126	1,1050	1,0987	1,0943	1,0790	1,0603
	JUROS	33,00	32,00	31,00	30,00	29,00	28,00	27,00	26,00	25,00	24,00	23,00	22,00
2016	C.M.	1,0478	1,0432	1,0275	1,0195	1,0151	1,0115	1,0002	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
	JUROS	21,00	20,00	19,00	18,00	17,00	16,00	15,00	14,00	13,00	12,00	11,00	10,00

2017	C.M.	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0024	1,0000		
	JUROS	9,00	8,00	7,00	6,00	5,00	4,00	3,00	2,00	1,00	0,00		

C. M.: COEFICIENTE JUROS: PERCENTUAL

OBS. 1) PARA OBTER O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.

2) PARA OBTER O VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO DIMINUÍDO DE 1,0000 (UM).

3) PARA OBTER O VALOR DOS JUROS DE MORA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO MÊS/ANO DO VENCIMENTO.



